

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2026 DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Dispõe sobre a atuação da Corregedoria Regional e da Escola Judicial no processo de vitaliciamento dos(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL E A DESEMBARGADORA DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção à delegação prevista no art. 9º da Resolução Administrativa 11/2026, **RESOLVEM** editar o presente Provimento Conjunto, que disciplina a atuação da Corregedoria Regional e da Escola Judicial no processo de vitaliciamento de magistrados(as) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Art. 1º O procedimento de vitaliciamento será conduzido pela Corregedoria Regional, com a colaboração da Escola Judicial e dos(as) magistrados(as) preceptores(as).

§ 1º A atuação da Escola Judicial terá natureza formativa e orientadora, voltada ao acompanhamento pedagógico, ao registro de evidências de formação e à proposição de intervenções educacionais, sem prejuízo da condução do procedimento pela Corregedoria Regional e da decisão final pelo Órgão Especial.

§ 2º Para os fins deste Provimento Conjunto, entende-se por Magistrado(a) Preceptor(a) aquele(a) que acompanha o(a) magistrado(a) em vitaliciamento no exercício de suas funções, distinguindo-se do(a) Magistrado(a) Formador(a), que é aquele(a) que atua nos cursos de formação como docente.

§ 3º A Corregedoria Regional designará um(a) Magistrado(a) Preceptor(a) para cada magistrado(a) em vitaliciamento.

§ 4º A designação do(a) Magistrado(a) Preceptor(a) será realizada, preferencialmente, a partir de relação de magistrados(as) previamente capacitados(as) e habilitados(as) pela Escola Judicial, observados critérios mínimos de perfil, formação e disponibilidade.

Art. 2º O processo de vitaliciamento terá início na data da posse do magistrado e deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias após o período de 2 (dois) anos de exercício.

§ 1º Somente fatos ocorridos durante o período de vitaliciamento poderão ser considerados para fins de avaliação.

§ 2º Caso o processo de vitaliciamento não seja concluído no prazo previsto no *caput*, a Corregedoria Regional informará à Corregedoria Nacional de Justiça as razões do descumprimento, indicando um novo prazo para a conclusão do processo, que não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Art. 3º A Corregedoria Regional formará autos de procedimento administrativo individualizado para reunião de informações e avaliações relativas ao(à) juiz(íza) vitaliciando(a) durante o período de vitaliciamento.

Parágrafo único. O(A) juiz(íza) vitaliciando(a) poderá, a qualquer tempo, acessar os autos do procedimento administrativo previsto no *caput*.

Art. 4º São requisitos para o vitaliciamento:

I - a frequência e o aproveitamento em curso de formação inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Enamat;

II - a frequência e o aproveitamento em curso de formação inicial, Módulo Regional, ministrado pela Escola Judicial;

III - a permanência por, no mínimo, 60 (sessenta) dias à disposição da Escola Judicial, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com a prática jurisdicional;

IV - o cumprimento da carga horária mínima estabelecida na Resolução nº 654, de 04 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, ou em outro ato normativo que venha a substituí-la, bem como aquela definida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Enamat, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da Escola Judicial.

Art. 5º Ao longo do período de vitaliciamento, a Corregedoria Regional avaliará o(a) juiz(íza) vitaliciando(a) de forma permanente, com base em critérios qualitativos e quantitativos, considerados os seguintes elementos:

I – conhecimento jurídico e capacidade técnica:

a) domínio dos fundamentos teóricos e práticos do direito, capacidade de articulação normativa, jurisprudencial e doutrinária, e atualização permanente;

b) clareza, coerência lógica, estrutura argumentativa, linguagem técnica precisa e fundamentação adequada dos atos decisórios.

II – poder de decisão e adaptação funcional:

a) aptidão para identificar os elementos relevantes do caso concreto, julgar com segurança, ponderar valores e enfrentar situações inéditas ou urgentes;

b) resiliência, equilíbrio emocional, gestão de crises, escuta ativa, sensibilidade institucional e consciência do impacto social das decisões, inclusive na atuação relacionada a minorias, grupos vulneráveis e temas de interesse contramajoritário.

III – produtividade e presteza jurisdicional: volume de atos jurisdicionais prolatados, regularidade na atuação, respeito aos prazos e uso eficiente de recursos de gestão processual.

IV – conduta funcional e ética: independência, imparcialidade, cortesia, transparência, sigilo profissional, prudência, diligência, dedicação, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

V – assiduidade e pontualidade: presença regular, pontualidade, zelo com os deveres do cargo, dedicação à jurisdição e cumprimento de tarefas administrativas.

VI – cooperação e trabalho em equipe: disposição para atuar de forma integrada e cooperativa com magistrados, servidores e demais atores do sistema de justiça, inclusive em ações formativas.

VII – iniciativa institucional e liderança: proatividade, capacidade de mobilização, incentivo ao aperfeiçoamento institucional e promoção de boas práticas de gestão.

VIII – capacidade de comunicação: urbanidade, objetividade e adequação da expressão oral e escrita, inclusive no trato com magistrados, servidores, advogados, partes e público em geral, bem como postura compatível com a função.

IX – responsabilidade digital e uso de tecnologia:

- a) uso adequado de ferramentas digitais, incluindo inteligência artificial;
- b) conduta ética em ambientes digitais e redes sociais, observando os parâmetros de institucionalidade e discricção.

X – formação e participação institucional:

- a) frequência, aproveitamento e engajamento em cursos e atividades de formação inicial e continuada;
- b) contribuição para atividades institucionais promovidas pela Escola Judicial ou pela Administração do Tribunal.

Art. 6º A Escola Judicial fornecerá à Corregedoria Regional relatórios semestrais sobre:

I – o cumprimento dos requisitos para previstos no art. 2º;

II – a frequência e/ou o aproveitamento em atividades de formação inicial e de aperfeiçoamento profissional;

III – a estrutura lógico-jurídica das decisões proferidas.

Art. 7º O(A) juiz(íza) vitaliciando(a), para o fim de instruir o procedimento administrativo individualizado, apresentará à Corregedoria Regional relatórios trimestrais, contendo registros de sentenças, despachos, considerações dos preceptores e demais atos relevantes.

Art. 8º O(A) juiz(íza) vitaliciando(a) será designado(a) para atuação na unidade judiciária em que atue o(a) magistrado(a) preceptor(a) pelo período compreendido entre uma e duas semanas contínuas em cada um dos últimos 03 (três) semestres do período de vitaliciamento.

Art. 9º A Corregedoria Regional e a Escola Judicial, com colaboração dos(as) magistrados(as) preceptores(as), avaliarão semestralmente o(a) juiz(íza) vitaliciando(a), por meio de relatórios circunstanciados, podendo originar ajustes nos planos de trabalho e intervenções educacionais e formativas.

§ 1º Para efeito da avaliação de desempenho de que trata o *caput*, a Corregedoria poderá requerer relatórios ou pareceres psicossociais de forma a abranger aspectos emocionais e comportamentais do(a) magistrado(a) em vitaliciamento, sem prejuízo da avaliação técnica e quantitativa.

§ 2º A Corregedoria poderá requisitar informações adicionais a outros órgãos.

§ 3º A avaliação poderá incluir entrevistas e visitas do(a) Corregedor(a) à unidade judiciária em que atue o(a) magistrado(a) em vitaliciamento.

§ 4º O relatório a que se refere o *caput* será comunicado ao(à) magistrado(a) em vitaliciamento(a), com indicação dos critérios considerados, das eventuais insuficiências detectadas e das sugestões institucionais voltadas ao aprimoramento de sua atuação funcional.

§ 5º A avaliação terá caráter orientador e progressivo, destinando-se ao acompanhamento sistemático da trajetória evolutiva do(a) magistrado(a) em vitaliciamento, sem prejuízo de ser considerada na decisão final sobre a aquisição da vitaliciedade.

§ 6º Em casos excepcionais, a Corregedoria poderá requerer avaliação psicológica ou psiquiátrica do(a) magistrado(a) em vitaliciamento, mediante decisão fundamentada do Órgão Especial, com enunciação das razões que justificam a diligência, identificadas após a posse do(a) magistrado(a).

Art. 10. No momento em que o(a) juiz(íza) vitaliciando(a) completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, incumbirá à Corregedoria Regional, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer parcial a respeito do vitaliciamento, o qual será juntado aos autos do procedimento administrativo individualizado.

Parágrafo único. O(A) juiz(íza) vitaliciando(a) será intimado(a) do parecer parcial a que se refere o *caput*, sendo-lhe facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. No momento em que o(a) juiz(íza) vitaliciando(a) completar 02 (dois) anos de exercício da magistratura, incumbirá à Corregedoria Regional e à Direção da Escola Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirem pareceres a respeito do vitaliciamento, os quais serão juntados aos autos do procedimento administrativo individualizado.

§ 1º A Direção da Escola Judicial, antes de elaborar o parecer previsto no *caput*, deverá minotá-lo ao Conselho Consultivo da Escola Judicial, em reunião, para ciência e eventual colhida de sugestões.

§ 2º Os pareceres aos quais se refere o *caput* poderão ser elaborados e emitidos em conjunto.

Art. 12. Se os pareceres aos quais se refere o art. 11 forem favoráveis ao vitaliciamento, de imediato serão remetidos à apreciação do Órgão Especial.

Parágrafo único. O parecer conjunto favorável ao vitaliciamento receberá o mesmo tratamento previsto no *caput*.

Art. 13. Se algum dos pareceres aos quais se refere o art. 11 for desfavorável ao vitaliciamento, antes de seu encaminhamento ao Órgão Especial o(a) juiz(íza) vitaliciando(a) será intimado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. A decisão do Órgão Especial que declare o vitaliciamento terá efeitos retroativos à data em que o(a) magistrado(a) houver completado 2 (dois) anos de exercício, afastada qualquer graduação entre os(as) juízes(as) que adquirirem essa prerrogativa.

Art. 15. Qualquer fato ocorrido durante o período de 2 (dois) anos de exercício, que justifique o não vitaliciamento, ainda que se torne conhecido pela Corregedoria Regional após a decisão do Órgão Especial, ensejará a reabertura do procedimento de vitaliciamento.

Parágrafo único. A reabertura do procedimento impõe, antes de sua reapreciação pelo Órgão Especial, a intimação do(a) juiz(íza) vitaliciando(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16. A decisão de não vitaliciamento pelo Órgão Especial implicará a instauração de procedimento previsto no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 17. A Direção da Escola Judicial expedirá ato destinado a regulamentar a colaboração da Escola Judicial no procedimento de vitaliciamento conduzido pela Corregedoria Regional.

Art. 18. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento Conjunto nº 01/2014 da Corregedoria Regional e da Escola Judicial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 2026.

MARIA MADALENA TELESKA

Corregedora Regional

MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Diretora da Escola Judicial